

A. I. Nº - 299133.0131/02-0

AUTUADO - BAHIA RIOS COM. E SERVIÇOS DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.

AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e GERVANI DA SILVA SANTOS

ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

INTERNET - 19. 07. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0243-04/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO EFETUADA POR ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O estabelecimento com a inscrição cancelada está equiparado a estabelecimento não inscrito e, nessa condição, com referência às operações que realizará com as mercadorias adquiridas, deverá efetuar o pagamento do imposto por antecipação tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/01/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 1.649,89, em razão da falta de antecipação tributária de mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, inicialmente, alegou que não sabia do cancelamento da sua inscrição cadastral. Esclarece que foi informado, em 05/12/01, que caso não apresentasse documento comprobatório da aquisição de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) até o dia 10/12/01, teria a sua inscrição cadastral cancelada. Assevera que, para sanar a irregularidade, apresentou a nota fiscal de compra da impressora fiscal nº 3140 à senhora Carla Maria Fraga Resende, cadastro nº 152.546-6. Diz que foi orientado pela empresa vendedora do equipamento que deveria codificar e cadastrar todos os seus produtos, porém, só mais tarde, o seu contador informou que o pedido de uso e o atestado de intervenção técnica eram suficientes para regularizar a situação. Aduz que, em 28/01/02, compareceu à Inspetoria Fazendária e protocolou os documentos sob o número 18276/2002-5, quando já estava cancelada. Questiona por que não foi avisado do cancelamento? Por que os documentos foram aceitos, se ele estava com a inscrição cancelada? Assegura que o procedimento da repartição fiscal foi contraditório, haja vista que no protocolo de nº 18276/2002-5 está escrito que o autuado estava ativo.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado alega que há dois outros processos parecidos com o que se encontra em lide: um referente ao estabelecimento de Inscrição Estadual nº 18.249.592, protocolo nº 238419/2001-6, de 14/12/01, o qual só foi liberado em 27/02/02; outro pertinente ao estabelecimento de Inscrição Estadual nº 50.788.868, protocolado no dia 14/12/01, ainda não atendido pela repartição fazendária. Diz que os dois processos pertencem aos mesmos sócios e à mesma Inspetoria Fazendária (Iguatemi). Questiona se, caso esses dois contribuintes praticassem a mesma operação realizada pelo autuado, eles estariam também enfrentando o mesmo problema que se encontra em lide?

Ao final, pede que o Auto de Infração seja cancelado, uma vez que a autuação não se justifica.

A auditora designada para prestar a informação fiscal explica que o Decreto nº 7.636, de 21/07/99, estabeleceu os prazos de obrigatoriedade de uso de equipamento ECF para as empresas, segundo a renda bruta anual. Aduz que o autuado descumpriu o prazo estabelecido e, em consequência, teve a sua inscrição cadastral cancelada, conforme prevê o art. 171, XIII, do RICMS-BA/97.

A auditora diz que a inscrição cadastral do autuado foi cancelada em 18/01/02, portanto antes da lavratura do Auto de Infração em lide. Assevera que o cancelamento foi precedido de intimação realizada em 12/12/01. Frisa que o Diário Oficial do Estado publicou os editais referentes à intimação e ao cancelamento, conforme mostra o documento à fl. 8. Salienta que o autuado não pode alegar desconhecer o Decreto nº 7.636/99, o RICMS-BA/97 e os editais publicados no Diário Oficial do Estado.

Ao final, a auditora solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O Decreto nº 7.636, de 21/07/99, estabeleceu que as empresas, de acordo com a receita bruta anual e dentro dos prazos regulamentares, estavam obrigadas a usar ECF. Uma vez que o autuado não atendeu ao disposto nesse decreto, ele foi intimado para que regularizasse a sua situação em 20 dias, conforme o edital publicado no Diário Oficial da Estado em 12/12/01. Todavia, essa intimação também não foi atendida pelo autuado.

De acordo com edital de cancelamento publicado no Diário Oficial do Estado em 18/01/02, a inscrição do autuado no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) foi cancelada, em razão do descumprimento do prazo previsto para utilização obrigatória de ECF, conforme dispõe o art. 171, XIII, do RICMS-BA/97.

Em sua defesa, o autuado alega que apresentou a nota fiscal de compra do ECF a uma funcionalia da SEFAZ, porém não fez nenhuma prova dessa alegação. O que está comprovado nos autos, é que, só em 28/01/02, o autuado regularizou a sua situação cadastral e voltou à condição de “ativo”. Esse procedimento do autuado não elide a acusação porque foi posterior ao início da ação fiscal (26/01/02), o que afasta a espontaneidade do contribuinte.

A Nota Fiscal nº 12292 (fls. 10 a 14) e o acima exposto caracterizam a aquisição de mercadorias com a inscrição no CAD-ICMS cancelada. Em decorrência do cancelamento da inscrição, o autuado passou a condição de contribuinte não inscrito e, nessa situação, nos termos do art. 125, II, “a”, do RICMS-BA/97, ele estava obrigado a pagar o imposto por antecipação tributária, na entrada da mercadoria no território baiano, na aquisição interestadual de mercadoria destinada à comercialização. Dessa forma, entendo que foi correto o procedimento dos autuantes e que é devido o valor cobrado na autuação.

Quanto aos questionamentos do autuado, os mesmos não ajudam a elidir a autuação, conforme passo a demonstrar: o cancelamento da inscrição do autuado foi pública, conforme o Diário Oficial do Estado; o documento protocolado sob nº 18276/2002-5 foi corretamente aceito, pois a SEFAZ não podia se recusar a recebê-lo; o fato de constar, no protocolo nº 018276/2002-5, que o autuado estava ativo em 28/01/2002 não elide a acusação, pois a ação fiscal foi iniciada em 26/01/2002; as questões referentes a outros estabelecimentos (IEs nºs 18249592 e 50788868) não guardam correlação com a presente lide.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299133.0131/02-0, lavrado contra **BAHIA RIOS COM. E SERVIÇOS DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.649,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR